



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 640 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

203ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 08/11/2011

PROCESSO Nº: 1/4411/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200812883

AUTUANTE: JOSÉ DA SILVA SIMPLICIO

MATRICULA Nº: 009051-1-9

RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGISTISCA E TRANSPORTES S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** ICMS- AÇÃO FISCAL REALIZADA NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. No caso em tela o agente fiscal constatou, após consulta no sistema "Cadastro de Contribuintes do ICMS", que a empresa destinatária das mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 1194 estava com a sua inscrição estadual baixada de ofício no CGF desde o dia 13/08/2004. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da exclusão do crédito de origem no cálculo do ICMS devido. Infringência aos arts. 92 e 829 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, "k" da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 38, § 2º do Dec. nº 24.569/97. Reformada, por voto de desempate da Presidência, a decisão de PROCEDÊNCIA prolatada em primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido em parte.

## RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide a seguinte acusação fiscal: "Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado no CGF. Expirado prazo TR/1326/08 nota fiscal emitida por 2239397130057 I.E. MG Contra CGF 06302975-8 em Fort-ce que encontra-se baixada de ofício até a presente data e por este motivo lavramos o presente A.I.E. Feita conferência física da merc. No galpão da transp. em tela".

O agente fiscal apontou como infringidos os arts. 92 c/c art. 170, inciso II, alínea "l" do Dec. nº 24.569/97, aplicando a multa prevista no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias; cópia da nota fiscal nº 1194; Ficha de Conferência de Mercadorias; Termo de Retenção ou Apreensão nº 482/2004; Termo de Retenção e Apreensão 1326/2008; 5ª via do CTCR Nº 823.290 e cópia do relatório do sistema Cadastro, que comprova a baixa da empresa Off Sid Ind. E Com. De Confecções Ltda no CGF deste o dia 13/08/2004.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao lançamento fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, requerendo a improcedência do feito fiscal com arrimo nos seguintes argumentos:

- 1) Que a apreensão da mercadoria por meio do Termo de Retenção nº 482/2004 se deu de modo irregular, pois o fato de o destinatário da nota fiscal estar ativo em edital, não autoriza a aplicação de penalidade aqueles que pratiquem atos de mercancia com ele, tendo em vista que o art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei nº 12.670/96 tipifica apenas prática de mercancia com contribuinte baixado no CGF, não podendo a autoridade fiscal, em face do princípio da legalidade, interpretar de forma ampliativa a referida norma;
- 2) Que não poderia a autoridade fiscal, mediante a lavratura de sucessivos Termos de Retenção de Mercadorias, aguardar que o processo de baixa do CGF do contribuinte se encerrasse para acusar a recorrente de transportar mercadorias destinadas à contribuinte baixado;
- 3) Que o destinatário da mercadoria só veio a ser baixado em 13/08/2004, após a emissão do Termo de Retenção nº 482/2008 e, também, após a emissão da nota fiscal 001194, emitida em 09/07/2004;
- 4) Que nada justifica o Fisco lavrar um Termo de Retenção e somente 4 (quatro) anos depois vir colher a ciência do contribuinte

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão de procedência prolatada em primeira instância.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos a cobrança de ICMS e multa por descumprimento do disposto no art. 92 c/c o art. 170, inciso II, alínea "i", ambos do Dec. nº 24.569/97, porquanto das mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 1194 estavam destinadas a contribuinte baixado de ofício no CGF.

Em ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias foi constatada, mediante consulta no sistema de cadastramento da SEFAZ-Ce, que a empresa Off Sid Ind. e Comércio de Confeções Ltda, destinatária das mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 1194, emitida em 09/07/2004, por contribuinte inscrito no Estado de Minas Gerais, estava relacionada em edital, isto é, na iminência de ser baixado de ofício no CGF, razão pela qual foi lavrado o Termo de Retenção nº 482/2004, concedendo a empresa acima referida o prazo de 3 (três) dias para a regularização de suas pendências cadastrais.

Importante ressaltar que a baixa de ofício só se consuma após a constatação de que o contribuinte do ICMS, geralmente inadimplente com as suas obrigações tributárias, não mais exerce as suas atividades comerciais no endereço apontado no CGF. Tal constatação é feita após diligência "in loco" no estabelecimento do contribuinte, da forma disciplinada no art. 25 da Instrução Normativa nº 33/93.

No caso em tela, como nenhuma providência foi tomada no sentido de regularizar a situação cadastral da destinatária das mercadorias e considerando que a sua inscrição estadual já havia sido baixada de ofício no CGF desde o dia 18/08/2004, os agentes fiscais lavraram o presente auto de infração, exigindo ICMS devido na operação e aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista a flagrante irregularidade fiscal das mercadorias objeto da autuação.

Como se sabe, o exercício regular da atividade comercial tem início com a inscrição da pessoa jurídica na Junta Comercial e nos órgãos fiscais responsáveis pela arrecadação dos impostos incidentes sobre a atividade mercantil a ser desenvolvida pela empresa.

É Por meio deste registro que o Fisco Estadual mantém o controle das operações realizadas pela empresa, verificando, através de suas obrigações acessórias, o cumprimento da obrigação principal.

Assim, havendo o rompimento deste vínculo formal, o contribuinte não está mais apto a comercializar, uma vez que o controle das operações de entradas e saídas de mercadorias não poderá ser exercido continuamente pelo Fisco Estadual, por inexistir os meios que possibilitem a verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

A propósito, a obrigatoriedade da inscrição dos contribuintes do ICMS no CGF encontra-se prevista no art. 92 do Dec. nº 24.569/97, que assim dispõe:

*“Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br), ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em: (...)”.*

Assim, caracterizada nos autos a entrada interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte baixado no CGF, a cobrança do ICMS devido na operação far-se-á na forma disciplinada no art. 38, §§ 2º e 4º do Dec. nº 24.569/97, seguindo a mesma sistemática adotada nos casos de entrada de mercadorias oriundas de outras Unidades Federadas sem destinatário certo neste Estado. Contudo, há que ser feita uma pequena correção no cálculo do imposto devido, porquanto não foi considerado o crédito de origem.

No tocante ao responsável pelo ilícito denunciado, cabe ao transportador da mercadoria, consoante art. 16, inciso II, “c” da Lei nº 12.670/96, a responsabilidade pelo pagamento do imposto na hipótese dos autos, independentemente se deu causa ou não a infração constatada.

Com relação as razões de recursos interpostas pela autuada, ressalte-se que, da constatação de que a empresa destinatária das mercadorias estava relacionada em edital, ocasião em que foi lavrado o TRMDF nº 482/2004 em 27/07/2004, até a data em que foi consumada a baixa de ofício em 13/08/2004, transcorreu-se 18 (dezoito) dias. Isto significa dizer que o Fisco Estadual já poderia ter efetuado a lavratura do auto de infração na data em que foi publicada a baixa da inscrição da empresa autuada, uma vez que nenhuma providência foi tomada no sentido de sanar a falha constatada.

Se o lançamento fiscal não foi efetuado de imediato cabia a empresa autuada ter tomado as medidas administrativas ou judiciais devidas para reaver as mercadorias apreendidas, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalte-se, por fim, que o fato do lançamento fiscal ter ocorrido 4 (quatro) anos após a baixa de ofício da destinatária das mercadorias não ilide a infração cometida, uma vez que esta persistiu no tempo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando parcialmente procedente o auto de infração, em razão da redução do ICMS devido em face da exclusão do crédito de origem, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Base de cálculo do imposto: R\$ 4.691,70

Base de Cálculo da Multa: R\$ 3.609,00

ICMS:.....R\$	364,59
Multa:.....R\$	721,80
TOTAL:.....R\$	1.086,39

#### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RAPIDÃO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para por voto de desempate da Presidência, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão da redução do valor do imposto em face de considerar o crédito de origem, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Anneline Magalhães Torres, Jannine Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente e Cícero Roger Macedo Gonçalves que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2.011.



Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

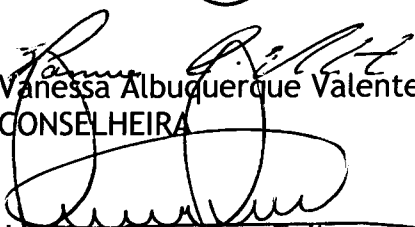


José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR



Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO



Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA




Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO



Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA



Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA



ANNEU DE MACHALLES FERRES  
Carmita Borges Duarte  
CONSELHEIRA



Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO